

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA – SC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Impugnação ao Edital n. 74/2021

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico requisitado pela Comissão Permanente de Licitação concernente a análise de impugnação recebida nos autos do Processo Licitatório Tomada de Preços n. 74/2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a dúvida jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, os quais não competem à Procuradoria, mas às autoridades competentes da Administração.

Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao **questionamento jurídico** formulado, é de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, nem, no presente caso, a Comissão de Licitação, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

DAS NORMATIVAS LEGAIS SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo de licitação na modalidade de Tomada de Preço n. 74/2021 para a contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia para futura construção de Ponte em concreto sobre o Rio das Antas no trecho da SC-492 no Município de Barra Bonita.

Na presente impugnação, alega o impugnante que houve exigências abusivas previstas no Edital, extrapolando as finalidades da lei, no que concerne as exigências dos atestados de capacidade técnica, principalmente quanto ao previsto na alínea "c" e no item 2 da cláusula 7.4 do Edital.

Neste caso, alega possíveis restrições legais quando se exige no atestado de capacidade técnica a execução de ponte em concreto em edital licitatório que tem como objeto a elaboração apenas de projeto básico e executivo de engenharia.

Quanto ao setor de engenharia do Município, que possui capacidade técnica quanto ao assunto em comento, este emitiu parecer no sentido de que são pertinentes as observações trazidas pela Impugnante, orientando:

"O objeto da licitação refere-se a elaboração de projeto básico e executivo de ponte em concreto, certamente a Certidão de Acerto Técnico (CAT) deve-se referir ao mesmo objeto da presente licitação. O pedido de alteração do item 7.4 do edital é procedente, não restringindo os participantes do certame e também atraindo proponentes com expertise em matéria de projeto. Dessa forma, recomenda-se a supressão do item 2 da alínea "c" e "e" do item/cíusula 7.4 do Edital."

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, em especial o Parecer da Engenharia Municipal, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo ACOLHIMENTO da impugnação apresentada, determinando a retificação do Edital conforme errata a ser publicada e reposição do prazo inicialmente concedido para abertura da sessão pública.

Esta é a opinião jurídica, s.m.j., que se afigura como juridicamente adequada frente aos fatos constantes dos autos, não cabendo a esta especializada a verificação da conveniência e oportunidade da medida, eis que atribuição dos setores da Administração envolvidos.

Este é o parecer.

Barra Bonita, SC, 24 de junho de 2021.



Narjara Soder Pelissari
Assessora Jurídica
OABSC 45233

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA – SC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Impugnação ao Edital n. 74/2021

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico requisitado pela Comissão Permanente de Licitação concernente a análise de impugnação recebida nos autos do Processo Licitatório Tomada de Preços n. 74/2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a dúvida jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, os quais não competem à Procuradoria, mas às autoridades competentes da Administração.

Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao **questionamento jurídico** formulado, é de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, nem, no presente caso, a Comissão de Licitação, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

DAS NORMATIVAS LEGAIS SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo de licitação na modalidade de Tomada de Preço n. 74/2021 para a contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia para futura construção de Ponte em concreto sobre o Rio das Antas no trecho da SC-492 no Município de Barra Bonita.

Na presente impugnação, alega o impugnante que houve exigências abusivas previstas no Edital, extrapolando as finalidades da lei, no que concerne as exigências dos atestados de capacidade técnica, principalmente quanto ao previsto na alínea "c" e no item 2 da cláusula 7.4 do Edital.

Neste caso, alega possíveis restrições legais quando se exige no atestado de capacidade técnica a execução de ponte em concreto em edital licitatório que tem como objeto a elaboração apenas de projeto básico e executivo de engenharia.

Sustenta, ainda, que exigir atestado técnico operacional com CAT estaria ferindo a Resolução do CONFEA 1.025/2009, vez que esta resolução veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Quanto ao setor de engenharia do Município, que possui capacidade técnica quanto ao assunto em comento, este emitiu parecer no sentido de que são, em parte, pertinentes as observações trazidas pela Impugnante, orientando:

“O objeto da licitação refere-se a elaboração de projeto básico e executivo de ponte em concreto, certamente a Certidão de Aferição Técnica (CAT) deve-se referir ao mesmo objeto da presente licitação. O pedido de alteração do item 7.4 do edital é procedente, não restringindo os participantes do certame e também atraindo proponentes com expertise em matéria de projeto. Dessa forma, recomenda-se a supressão do item 2 da alínea “c” e “e” do item/cláusula 7.4 do Edital.”

No entanto, em relação a supressão da exigência de CAT, o Edital prevê que seja emitida a CAT em nome do profissional responsável técnico da empresa legalmente habilitado no CREA, e não em nome da pessoa jurídica, motivo pelo qual não merece acolhimento a pretensão da Impugnante, nos termos do Parecer da Engenharia Municipal:

“Quanto a CAT, o texto do edital prevê que seja emitida em nome do profissional responsável técnico da empresa legalmente habilitado no CREA. Em relação a explanação de “bens e serviços comuns”, não cabe ao presente objeto, uma vez que o mesmo trata-se de uma obra de arte especial de engenharia, exigindo técnica, expertise e registros em órgãos de classe”.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, em especial o Parecer da Engenharia Municipal, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo PARCIAL ACOLHIMENTO da impugnação apresentada, com a supressão do item 2 da alínea “c” e “e” do item/cláusula 7.4 do Edital, determinando a retificação do Edital conforme errata a ser publicada e reposição do prazo inicialmente concedido para abertura da sessão pública.

Esta é a opinião jurídica, s.m.j., que se afigura como juridicamente adequada frente aos fatos constantes dos autos, não cabendo a esta especializada a verificação da conveniência e oportunidade da medida, eis que atribuição dos setores da Administração envolvidos.

Este é o parecer.

Barra Bonita, SC, 28 de junho de 2021.



Narjara Soder Pelissari
Assessora Jurídica
OABSC 45233